



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.028 - RS (2011/0017448-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REVISÃO. LEI 8.870/1994. ART. 26. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos da Jurisprudência deste STJ, a revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/1994 só alcança os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993.

II - No caso, o benefício previdenciário foi concedido em 11/12/1990, fora, portanto, do período estabelecido.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.028 - RS (2011/0017448-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CORREA DOS SANTOS, contra a decisão, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto.

Na decisão agravada, destaquei que o v. acórdão recorrido encontrava-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incidiria somente aos benefícios previdenciários concedidos entre 5-4-1991 e 31-12-1993.

No presente recurso, o recorrente alega que *"[...] não há como ser tratado de forma diversa os benefícios regido em igualdade pela regra-mãe regulamentar à Constituição Federal"* (fl. 441).

Por fim, busca o provimento deste recurso para que *"seja determinada proceder a revisão com base no Art. 144 da lei 8213/91, e por conseguinte, em face da novel legislação emergente da Lei 8870/94, seja, também, incidente, pelo princípio da isonomia e igualdade formal e material, aplicação da revisão do Art. 26 desta última, combinando-se a aplicação do Art. 21, §3º da lei 8880/94 [...]"*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.028 - RS (2011/0017448-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
BENEFÍCIO. REVISÃO. LEI 8.870/1994. ART. 26.
AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos da Jurisprudência deste STJ, a revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/1994 só alcança os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993.

II - No caso, o benefício previdenciário foi concedido em 11/12/1990, fora, portanto, do período estabelecido.

Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Em que pesem os argumentos do agravante, deve ser mantido o **decisum** ora agravado por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Conforme relatado, aduz o recorrente, em síntese, 'ofensa ao art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e ao art. 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880/94', pois, segundo entende, o v. acórdão recorrido não poderia ter restringido a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aos benefícios previdenciários deferidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993 (fl. 155, e-STJ).

No mais, aponta divergência entre julgados sobre o tema oriundos do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para justificar o cabimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

No entanto, o apelo não merece provimento, pois esse col. STJ já se pronunciou no sentido do v. acórdão recorrido, estabelecendo que 'o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incide somente aos benefícios concedidos entre 5.4.1991 e 31.12.1993' (AgRg no REsp 1.271.092/RS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/11/2012).

No caso dos autos, a data de início do benefício é 11/12/1990, fora, portanto, do período estabelecido no precedente.

Sobre a questão, dentre vários, destaco os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/1994.OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, a revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/1994 alcança os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993.

2. No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido em 11/10/1993.

*3. Agravo regimental não provido'(AgRg no REsp 1.455.773/RS, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe de 1º/9/2014).*

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSA AFRONTA AO ART. 21, § 3.º, DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO.NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2.º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos.

3. De acordo com as normas insertas nos artigos 29, § 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993.

*4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp n. 1.256.679/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 26/9/2012).*

'PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DO VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEDENTE AO TETO. ART. 26 DA LEI Nº 8.880/94. INAPLICABILIDADE. ART. 144 DA LEI DE BENEFÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 incide somente aos benefícios concedidos entre 5.4.1991 e 31.12.1993.

2. O pedido de revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 caracteriza inovação recursal, daí porque não merece ser acolhido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp n. 1.271.092/RS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/11/2012).

*Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão recorrido está **em conformidade** com o entendimento pacificado nesta eg. Corte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao recurso especial.***

P. e I."

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0017448-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.028 / RS

Número Origem: 200671000184993

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.